



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002591-94.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MARCOS ROBERTO BIANCHINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002591-94.2024.8.26.0318

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Leme

Apelante: Marcos Roberto Bianchini

Apelado: Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento

Juíza de Direito: Melissa Bethel Molina de Lima

Voto nº 1002591-94 – R

Apelação. Ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor contra a cobrança das tarifas de cadastro e avaliação do bem. Regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, tendo em vista que não havia relacionamento anterior entre as partes. Regularidade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ). Avaliação comprovada no caso. Devolução dos valores especificados na sentença (prêmio do seguro e assistência) de forma dobrada. (EREsp 1.413.542/RS). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 127/140, integrada pela decisão de fls. 156/170 após a oposição de embargos de declaração, com o seguinte dispositivo: *"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marcos Roberto Bianchini em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para: a) declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança das tarifas de "seguro prestamista" e "IGS Assistência Limitada", e o valor excedente de R\$332,73 referente à taxa média de mercado da "tarifa de cadastro"; b) condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, a quantia referente às cobranças acima mencionadas, com exceção do seguro prestamista que foi devolvido administrativamente. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do desembolso, e acrescido de juros moratórios a contar da citação, ficando autorizado, desde já, a compensação de eventuais valores pagos a tais títulos, corrigido desde o respectivo desembolso, com os valores devidos pelo autor à ré. A*

correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, em metade para cada uma delas. Ainda, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pelas partes ao procurador da parte contrária, nos termos do art. 85, §2º e §14, do Código de Processo Civil."

Inconformado, recorre o autor (fls. 183/195) almejando a reforma parcial do julgado para que seja reconhecida a abusividade das tarifas de cadastro e avaliação do bem dado em garantia. Pleiteia, por fim, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Recurso regularmente processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 202/208).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

Quanto à tarifa de cadastro, não comprovou o autor que já havia relacionamento anterior com o requerido, tampouco que já havia pago a mesma despesa, daí a sua inteira validade.

Na hipótese, ainda, restou comprovada a avaliação do bem dado em garantia, conforme se vê (fls. 93), de sorte que o pagamento desta tarifa deve ser mantido.

Com relação à devolução do prêmio do seguro prestamista e “IGS Assistência Limitada”, além do valor excedente de R\$332,73 referente à taxa média de mercado da “tarifa de cadastro”, a correção monetária incide do desembolso dos valores (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação.

Tal restituição deve ser em dobro porque o contrato foi firmado em 16 de maio de 2023 e houve violação da boa-fé objetiva.

Frise-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR